



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.104, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera dispositivos da Lei Nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e dá outras providências, estabelecendo novos percentuais de destinação dos recursos da Timemania para o setor saúde (Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins lucrativos), inclusive para a saúde bucal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3127/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º O art. 2, inciso IV , VII e § 4º da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – 3,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII – 1,0% (meio por cento) para o Programa Brasil Sorridente, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, para ações nos municípios, entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 8(oito) anos antes da publicação desta Lei.”
(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A oferta de bens e serviços de saúde é uma das mais complexas e árduas tarefas no mundo moderno. Por outro lado, há evidentes limitações da capacidade de produzir tais bens e serviços na proporção da demanda, em virtude de diversos fatores. Muitas limitações são aceitas, como as barreiras tecnológicas ou a falta dos recursos financeiros.

O modelo de financiamento da saúde do Brasil combina origens de recursos públicos e privados, e dentre estes dos recursos dos concursos prognósticos o da Timemania, devidamente contemplados no orçamento da seguridade social. Portanto, diante do caos da saúde pública que não consegue oferecer os serviços à

população, este projeto pretende ampliar os repasses de recursos às Santas Casas de Misericórdias obtidos com a Timemania, objeto da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, levando em conta o importante papel das unidades filantrópicas para a assistência dos SUS, como é o caso das Santas Casas que sustentam grande parte dos atendimentos em vários Estados/Municípios e tem reunido esforços além do possível para a sustentabilidade, expansão e qualificação dos serviços.

Observa-se ainda, que os recursos financeiros e os investimentos em saúde bucal, oriundos do repasse ao Fundo de Saúde Municipal são muito pequenos diante da demanda existente e das necessidades do setor. Os incentivos financeiros, que se dão mediante a implantação de equipe de saúde bucal (ESB), no Programa Saúde da Família (PSF) e no Programa Brasil Sorridente, conforme dados do ministério da saúde, mostram que o programa é responsável pela cobertura de apenas 38% da população.

Exemplificando esta situação de cobertura “um milhão de paranaenses não têm nenhum dente na boca. Quase 13% da população do estado, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), divulgada pelo IBGE, em convênio com o Ministério da Saúde, referente ao ano de 2013, é completamente banguela. É o maior índice entre os estados do Sul do país. A proporção de desdentados no Paraná também supera a média nacional, que é de 11% (veja infográfico). Em contrapartida, novos métodos adotados pelo sistema público de saúde tendem a reduzir esse índice para os próximos anos. Em Curitiba, por exemplo, consultas com agendamento antecipado facilitam o atendimento” (Matéria do Jornal Gazeta do Povo de 25 de julho de 2015).

Assegurar um fluxo adequado, contínuo e permanente de recursos financeiros ao provimento das ações em saúde bucal constitui pré-condição para a resolução de inúmeros problemas de saúde da população brasileira e esse percentual de 3,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência e de 1,0% (meio por cento) para o Programa Brasil Sorridente, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, para ações nos municípios, entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

Esses recursos provenientes da Timemania, certamente contribuirá sobremaneira para minimizar as deficiências de atendimento nos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
